

**PROCESSO Nº:** 1058710  
**NATUREZA:** Edital de Concurso Público  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Claraval  
**EDITAL N.º:** 01/2017  
**FASE DE ANÁLISE:** Reexame II

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público e Processo Seletivo, regidos pelo Edital nº 01/2017, para provimento de cargos do quadro de pessoal do Município de Claraval, cujo resultado final foi divulgado no site da empresa organizadora em 09/05/2019 e no portal da Prefeitura na mesma data.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 10/01/2019, conforme informação constante no relatório a fls. 03 e, em despacho de fls. 08 o Presidente desta Casa determinou a autuação e distribuição dos autos, os quais foram à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, que determinou as fls. 10 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, relatório juntado as fls.18/29.

Após análise, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que, com fulcro no art. 140, § 3º da Resolução n. 12/2008 e no art. 1º da Portaria n. 01/2017, do Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, determinou a intimação do Prefeito Municipal de Claraval, para que encaminhasse a documentação faltosa, bem como prestasse esclarecimentos quanto às ocorrências apuradas no edital por esta unidade técnica, conforme fls. 30/31 dos autos.

Devidamente intimado, o responsável encaminhou a documentação de fls. 35/222, analisada as fls. 229/235.

As fls. 236/238 a manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas coaduna com as irregularidades apontadas na análise da unidade técnica, fls. 229/235 e, ainda, aditando três irregularidades, quais sejam:

- não consta a comprovação de publicidade da 2ª Retificação em todos os meios previstos na Súmula 116 deste Tribunal;

- não foi encaminhada a evolução dos valores dos vencimentos para todos os cargos ofertados, ou, Tabela de Vencimentos Atualizada, com valores de vencimentos expressos, e a lei que os atualizou;
- formação de cadastro de reserva para os cargos de Professor I, Inspetor Escolar I e Servente Escolar I, em desacordo com entendimento desta Corte, bem como jurisprudência do STF, tendo em vista que, conforme informado pela origem, existem vagas ocupadas por servidores aposentados, portanto, sendo geradas vagas a serem disponibilizadas.
- alteração do percentual a ser reservado para pessoa com deficiência, por meio da 2ª Retificação, no item 3.7.1 do Edital 01/2018, em desacordo com aquele previsto no edital original e na legislação municipal, que estabelece a reserva de cinco por cento.
- quanto às restrições para concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição, considerando o exposto na defesa do Prefeito Municipal de Claraval, apontando posicionamento diverso do entendimento dessa Casa.

E os seguintes aditamentos:

- item 11.11 do edital impreciso e subjetivo;
- comprovação da segunda e da terceira retificações;
- remessa do edital ao Tribunal de forma intempestiva.

O responsável foi devidamente citado, fls. 239, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em analogia ao disposto no art. 265 do Regimento Interno, se manifestasse sobre os apontamentos formulados e apresentasse a documentação faltosa.

E após análise os autos deveriam ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em 06/05/2019 foi protocolizado sob o nº 0005270211/2019 o ofício nº 52/2019, fls. 243/250, apresentando defesa e encaminhando documentação analisada a seguir.

## **2 ANÁLISE**

### **2.1 Da situação do certame**

Preliminarmente, informou-se que o Edital 001/2018 foi encaminhado intempestivamente a esta Casa, em 10/01/2019, em descumprimento à Instrução Normativa

n. 08/2009, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso. O edital da Prefeitura Municipal de Claraval foi encaminhado com 50 (cinquenta) dias de antecedência.

Em consulta ao site da empresa organizadora do certame, [www.institutoimagine.com.br](http://www.institutoimagine.com.br), e da Prefeitura Municipal, em 20/05/2019, às 08 h, verificou-se que o resultado final do certame foi publicado em 09/05/2019, informação também constante no portal da Prefeitura.

## 2.2 Documentação Encaminhada

Documento	fls.
Ofício nº 52/2019, subscrito pelo Prefeito Municipal de Claraval	243/245
Comprovante de publicidade de 4ª retificação do edital no jornal Hoje em dia de 26/04/2019- incompleta	246
Comprovante de publicidade da 4ª retificação no jornal “Minas Gerais” de 27/04/2019	247
3ª retificação do edital nº 01/2018	248
Comprovante de publicidade da 3ª retificação no jornal Hoje em Dia de 23/24/04/2019	249
Comprovante de publicidade da 3ª retificação no jornal “Minas Gerais” de 23/03/2019	250

## 2.3 Das determinações constantes no despacho do Relator, fls. 239, com os apontamentos da análise técnica, fls. 229/234, v, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 236/238

Em ofício de nº 052/2019, fls. 243/245, o Prefeito se manifestou acerca das pendências apontadas.

Inicialmente, verificou-se que no ofício de fls. 243/245, foram apenas destacados os aditamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quais sejam:

- item 11.11 do edital é impreciso e subjetivo, fls. 24, tendo sido excluído na segunda retificação realizada conforme demonstrado as fls. 224.

Continuando sua explanação, a Procuradora se manifesta nos seguintes termos:

Coadunamos com o entendimento técnico de que na seara dos concursos públicos não são cabíveis exigências de natureza genérica nem indeterminada, sob o risco de afronta ao princípio da legalidade. Por conseguinte, não há espaço para exigências pautadas em critérios subjetivos. Nesses termos, entendemos que os itens 2.6, “e” e 11.3 devem ser retificados para excluir a previsão genérica:

2 Das inscrições

**e – apresentar outros documentos que foram exigidos pelo Município;**

11 Da contratação

11.3 Por ocasião da convocação para a escolha de classe/aulas/função, os candidatos aprovados e classificados deverão apresentar documentos originais, que comprovem os requisitos para admissão e que deram condições de inscrição; estabelecidos no presente Edital **bem como os demais documentos legais que lhe forem exigidos.**

## Defesa

Em relação a essa pendência, assim o Prefeito se manifestou as fls. 243/245:

Quanto a este ponto, informamos que o edital foi devidamente retificado com a exclusão dos temos acima apontados.

## Análise

Verificando à quarta retificação do edital constatou-se que as pendências foram sanadas nos seguintes termos:

Exclui-se do edital:

- Item 2.6 “e)”, in verbis “

e) apresentar outros documentos que forem exigidos pelo Município;”

No item 11.3, onde se lê:

“Por ocasião da convocação para escolha de classe/aulas/função, os candidatos aprovados e classificados deverão apresentar documentos originais, que comprovem os requisitos para admissão e que deram condições de inscrição; estabelecidos no presente Edital, bem como os demais documentos legais que lhe forem exigidos.”

Leia-se:

“Por ocasião da convocação para escolha de classe/aulas/função, os candidatos aprovados e classificados deverão apresentar documentos originais, que comprovem os requisitos para admissão e que deram condições de inscrição; estabelecidos no presente Edital.”

Todos os demais itens permanecem inalterados.

**- comprovação da publicidade da 2ª Retificação do Edital 001/2018, conforme previsto na Súmula 116 deste Tribunal**

Assim a Procuradora se manifestou as fls. 236/238 a respeito do segundo aditamento:

Quanto à segunda irregularidade, no exame inicial (fls.18, v) e no reexame (fls. 230), a unidade técnica verificou que o edital nº 01/2018 e a primeira retificação foram publicados, em conformidade com o disposto na Súmula 116 deste Tribunal.

Entretanto, quando da análise de fls. 229/234, v, constatou-se que já existia uma segunda retificação (fls. 224/228), razão pela qual sugeriu a intimação do responsável para que comprovasse a sua publicidade.

Em consulta ao site da empresa organizadora do certame, verificamos que foi editada uma terceira retificação.

Diante disso, requeremos a intimação do responsável para também acostar aos autos os comprovantes dessa publicação, por todos os meios previstos na Súmula 116 desta Corte, além das demais.

**Defesa**

O Prefeito se justificou as fls. 243/245, nos seguintes termos:

Quanto a este ponto, informamos que o edital foi devidamente retificado com a exclusão dos termos acima apontados, sendo certo que a referida retificação foi devidamente publicada no dia 26 de abril de 2019, no jornal “Hoje em dia”, publicação de grande circulação no estado e no dia 27 de abril de 2019 na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – OIF/MG, consoante comprovantes em anexo, sendo digno de nota que a mesma também foi divulgada no site da empresa organizadora, da Prefeitura Municipal e também em seu mural de avisos.

Outra irregularidade apontada pelo Ministério Público refere-se à ausência de comprovação da terceira retificação do concurso público.

No que toca a este ponto, segue anexo a terceira retificação, que foi devidamente publicada no dia 23 de março de 2019 no jornal Hoje em dia, publicação de grande circulação no estado e no dia 23 de março de 2019 na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais IOF/MG consoante comprovantes em anexo, sendo digno de nota de que a mesma também foi divulgada no site da empresa organizadora, da Prefeitura Municipal e também em seu mural de avisos.

**Análise**

Consoante justificativas apresentadas e documentação juntada, entendeu-se que a publicidade das retificações primeira, segunda e terceira está devidamente comprovada.

E, foram juntadas as fls. 246/247 a comprovação de publicidade da 4ª retificação do edital, datada de 25/05/2019, no jornal Hoje em dia e Minas Gerais, ambas datadas de 27/04/2019 e conforme informado pelo Prefeito as fls. 243/245 divulgada no mural de avisos da Prefeitura, atendendo aos ditames da Súmula 116 deste Tribunal.

**- intempestividade do envio do edital ao Tribunal de Contas via Fiscap Módulo Edital**

A Procuradora se manifestou sobre o tema as fls. 236/238:

No que tange a terceira irregularidade, consta do Módulo Edital o Sistema Fiscap, fls. 04, que a remessa do Edital bem como das informações ao Tribunal de Contas não ocorreu tempestivamente com a antecedência mínima de sessenta dias da data de início das inscrições.

Logo, em desacordo com o disposto no art.5º da Instrução Normativa nº 05 de 2007, alterado pelo art.2º da IN nº 08 de 2009.

A Unidade Técnica tratou desse apontamento as fls. 18, 229/229, v, mas não o relacionou nas conclusões dos relatórios, fls. 27, v/29 e 234/234, v.

Dessa forma, por se tratar de irregularidade passível de multa, entendemos necessário destaca-la para que o responsável, querendo, se manifeste também sobre ela.

**Defesa**

O Prefeito se justificou as fls. 243/245 nos seguintes termos:

Por fim, foi ainda solicitado que o Município se manifestasse acerca da possível irregularidade consistente na intempestividade da remessa do edital, bem como das informações ao Tribunal de Conta, de acordo com o prazo previsto no art.5º da Instrução Normativa nº 05/2007 alterado pelo art.2º da IN Nº 08/2009.

Pois bem, realmente o edital não foi enviado a este Tribunal com a antecedência mínima de 60 dias do início das inscrições, contudo, tal fato não acarretou qualquer prejuízo à análise do certame, na medida em que o atraso foi diminuto e se deveu a circunstâncias alheias à vontade da autoridade ora signatária.

É que o sistema Fiscap é ferramenta, que embora eficiente, é difícil de ser alimentada, notadamente quando se tem em mente a grande quantidade de documentos que cuja remessa se faz necessária.

Veja-se, inclusive, que a maior parte dos documentos atinentes ao certame apenas foi enviada em momento posterior, via postal, justamente pelo fato de não ter sido possível anexa-las via Fiscap.

Portanto, o atraso decorreu das tentativas frustradas de se alimentar o sistema e não por inércia.

Nada obstante, como se vê o atraso foi pequeno e toda a documentação requerida, bem como as solicitações das retificações que se fizeram necessárias, foram prontamente atendidas dentro da maior brevidade possível.

Do exposto, calcado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e principalmente na ausência de prejuízo, é que se espera seja o Município isento de qualquer penalidade pecuniária.

### Análise

Inicialmente, cabe informar que a data de envio do edital a este Tribunal foi em 01/01/2019, fls. 03, e as inscrições ocorreram no período de 01/03/2019 a 03/04/2019, portanto 50 dias antes do início das inscrições.

Assim, submete-se à consideração superior as justificativas apresentadas pelo Prefeito.

### 2.4 – Das irregularidades apontadas no edital

Em análise as fls.18/29 e 229/235 foram apontadas as seguintes irregularidades, a respeito das quais nada foi justificado pelo Prefeito:

- não foi encaminhada a evolução dos valores dos vencimentos para todos os cargos ofertados, ou, Tabela de Vencimentos Atualizada, com valores de vencimentos expressos, e a lei que os atualizou;
- formação de cadastro de reserva para os cargos de Professor I, Inspetor Escolar I e Servente Escolar I, em desacordo com entendimento desta Corte, bem como jurisprudência do STF, tendo em vista que, conforme informado pela origem, existem vagas ocupadas por servidores aposentados, portanto, vagas a serem disponibilizadas;
- alteração do percentual a ser reservado para pessoa com deficiência, por meio da 2ª Retificação, no item 3.7.1 do Edital 01/2018, em desacordo com aquele previsto no edital original e na legislação municipal, que estabelece a reserva de cinco por cento;
- quanto às restrições para concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição, considerando o exposto na defesa do Prefeito Municipal de Claraval, apontando posicionamento diverso do entendimento dessa Casa.

Demais disso, analisando as retificações processadas no edital, tem-se:

#### - 3ª retificação do edital, fls. 240

Para o cargo de Motorista I foram ofertadas 10 vagas.

Conforme fls. 36, para este cargo foram criadas 06 vagas pela Lei nº 974/2003, 05 conforme Lei 984/2003, 04 pela Lei nº 1163/2009, 02 conforme Lei 1231/2011 e 05 conforme Lei nº 1303/2013, fls.187/188.

Entretanto, conforme Lei nº 974 de 15/05/2003 foram criados apenas 3 cargos e não 06, conforme informado as fls. 36.

Analisando a totalização dos cargos de Motorista I, 19, conforme legislação juntada aos autos tem-se:

- fls. 84 –Lei nº 974/2003 – 03 cargos;
- fls. 200 – Lei nº984/2003 – 5 cargos;
- fls. 186 –Lei nº 1163/2009 – 04 cargos;
- fls. 190 – Lei nº 1231/2011 - 02 cargos;
- fls. 187/188 – Lei nº1303/2013- 05 cargos.

Considerando ter sido informado pela Prefeitura, fls. 02/02, v, 10 cargos já estarem ocupados, os disponíveis para oferta são 09 e não 10, conforme Retificação nº 03, fls. 240.

#### **- 4ª retificação do edital**

A 4ª retificação do edital tratou dos subitens 2.6 e 11.3, acima detalhados.

### **3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto conclui-se que permanecem no edital as seguintes irregularidades:

- não foi encaminhada a evolução dos valores dos vencimentos para todos os cargos ofertados, ou, Tabela de Vencimentos Atualizada, com valores de vencimentos expressos, e a lei que os atualizou;
- formação de cadastro de reserva para os cargos de Professor I, Inspetor Escolar I e Servente Escolar I, em desacordo com entendimento desta Corte, bem como jurisprudência do STF, tendo em vista que, conforme informado pela origem, existem vagas ocupadas por servidores aposentados, portanto, vagas a serem disponibilizadas;

- alteração do percentual a ser reservado para pessoa com deficiência, por meio da 2ª Retificação, no item 3.7.1 do Edital 01/2018, em desacordo com aquele previsto no edital original e na legislação municipal, que estabelece a reserva de cinco por cento;
- quanto às restrições para concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição, considerando o exposto na defesa do Prefeito Municipal de Claraval, apontando posicionamento diverso do entendimento dessa Casa;
- para o cargo de Motorista I foi ofertado na 3ª retificação, fls. 240, 10 cargos. Entretanto, considerando que dos 19 criados 10 já estão ocupados, fls. 02/02, v, tem-se disponíveis para oferta 09 cargos.

As fls. 243/245 o Prefeito apresentou justificativas para o envio do edital intempestivamente, razão pela qual submete-se as mesmas à consideração superior.

E, complementando as informações este certame teve seu resultado final divulgado em 09/05/2019, conforme verificado no site da empresa organizadora em 20/05/2019.

À consideração superior  
CFAA/DFAP, 20 de maio de 2019

Maria Auxiliadora Dornas de Andrade  
Analista de Controle Externo  
TC 1481-5